Diário Oficial
Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 26 de Maio de 2023, Sexta - Feira - **Ano 9 - Nº 2131**

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR N° 210, DE 25 DE MAIO DE 2023.

"Altera o art. 58 da Lei Complementar nº 003, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Prefeitura de Aparecida de Goiânia".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o §2º do artigo 58 da Lei Complementar nº 003 de 28 de dezembro de 2001, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, relativamente, à margem consignável do salário do servidor público do Município de Aparecia de Goiânia, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. (...)
§1º (...)
§ 2º A soma das consignações facultativas não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do vencimento ou provento do servidor. "

Art. 2º Fica acrescido o §3º no artigo 58 da Lei Complementar nº 003, de 28 de dezembro de 2001, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...)
§1º (...)
§2º (...)
§3º 5% (cinco por cento) do percentual estabelecido no parágrafo anterior serão reservados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito".

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, aos 25 de Maio de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.716, DE 23 DE MAIO DE 2023.

Concede isenção das taxas necessárias à aprovação, implantação e execução do Distrito Agroindustrial Norberto Teixeira pela CODEGO em Aparecida de Goiânia.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica isenta a Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás – CODEGO das Taxas de Licença para emissão de Alvarás de Obras e Loteamentos e das Taxa de Expediente e Serviços Diversos previstas nas tabelas 6 no Anexo III, e 2 do Anexo V, respectivamente, da Lei Complementar nº 046, de 21 de dezembro de 2011, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Art. 2º Serão isentas as taxas até a finalização das atividades de aprovação, implantação e execução do Distrito Agroindustrial Norberto Teixeira pela CODEGO.

Parágrafo Único As isenções previstas no caput deste artigo serão reconhecidas de ofício pelo órgão competente do Município.

Art. 3° A isenção de que trata o artigo 1º desta Lei, fica restrita às Taxas devidas em razão aprovação, implantação e execução do Distrito Agroindustrial Norberto Teixeira pela CODEGO, e referente às Glebas 01/02 – A, parte integrante da Fazenda Santo Antônio, objeto da matrícula 264.931, uma única vez, não alcançando parcelamentos e loteamentos futuros no referido loteamento, nos imóveis deles resultantes, nos demais imóveis de propriedade da CODEGO, e nem os demais tributos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, 23 de Maio 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito

PORTARIAS

PORTARIA Nº 64/2023 – GAB/SMS.

Aprova as diretrizes para o custeio do complemento do exame de BIOPSIA PERCUTÂNEA ORIENTADA POR TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA/ULTRASSONOGRAFIA/ RESSONÂNCIA MAGNÉTICA/RAIO X, ofertada para pacientes na rede de saúde privada e/ou filantrópica no Município de Aparecida de Goiânia; e dá outras providencias.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE no uso de suas atribuições legais e regulamentares, observando o disposto na legislação vigente, em especial na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal nº 8080/90, Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia e;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando a Gestão Plena dos Serviços de Saúde do Sistema Único de Saúde –SUS, no município de Aparecida de Goiânia.

RESOLVE:

Art. 1º – Garantir, conforme descrito no quadro a seguir, o pagamento complementar para o procedimento BIOPSIA PERCUTÂNEA ORIENTADA POR TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA/ULTRASSONOGRAFIA/RESSONÂNCIA MAGNÉTICA/RAIO X, realizada nas unidades de

saúde contratadas ou conveniadas com Sistema Único de Saúde, para pacientes residentes nesta municipalidade.

EXAME	CÓDIGO	VALOR TABELA R$	VALOR DO COMPLEMENTO R$	VALOR TOTAL R$
BIOPSIA PERCUTÂNEA ORIENTADA POR TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA/ULTRASSONOGRAFIA/RESSONÂNCIA MAGNÉTICA/RAIO X	020101054-2	97,00	103,00	200,00

Art. 3º - Os recursos a que se refere o custeio do complemento descrito nesta portaria serão provenientes de fonte municipais, após conclusão de auditoria que será realizada logos após a competência de execução dos procedimentos e mediante solicitação formal do prestador de serviço.

Art. 4º – As Unidades Prestadoras de Serviços se comprometem a seguir rigorosamente os princípios e diretrizes do SUS no atendimento ao usuário, prezando pelo atendimento humanizado e de boa qualidade.

Art. 5º – Ficará a cargo da Superintendência de Regulação, Avaliação e Controle adotar as medidas necessárias para implantação e cumprimento desta Portaria.

Parágrafo único: A Superintendência de Regulação, Avaliação e Controle deverá adotar medidas para seguir o previsto na legislação vigente.

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial Ano 9 - Nº 2131

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publica-se e Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE, aos 28 de março de 2023.

ALESSANDRO LEONARDO MAGALHÃES
Secretário Municipal de Saúde

EXTRATOS

ESTADO DE GOIÁS
APARECIDA DE GOIÂNIA- GO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇAO

Resolução Normativa – CME Nº 04/2023 de 23 de maio de 2023.

OBJETIVO – Recredenciar e Autorizar o Funcionamento da Educação Infantil da Unidade Escolar Escola Piaget de Educação Infantil, sob o CNPJ – 19.687.547/0001-35 – Situada na Rua Barravento, S/N Qd 21 Lt. 12, Setor Expansul - Aparecida de Goiânia, GO, até 31 de dezembro de 2026.

Aparecida de Goiânia, 23 de maio de 2023.

MARCOS PERPÉTUO DE CARVALHO
Presidente

ESTADO DE GOIÁS
APARECIDA DE GOIÂNIA- GO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇAO

Resolução Normativa – CME Nº 09/2023 de 09 de maio de 2023.

OBJETIVO – Dispõe sobre a aprovação e autorização da aplicabilidade do curso Formação em Alimentação Segura e Saudável no Âmbito Escolar, pelo Centro de Formação dos Profissionais da Educação de Aparecida de Goiânia.

Aparecida de Goiânia, 09 de maio de 2023.

MARCOS PERPÉTUO DE CARVALHO
Presidente

ESTADO DE GOIÁS
APARECIDA DE GOIÂNIA- GO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇAO

Resolução Normativa – CME Nº 10/2023 aos dias 09 de maio de 2023.

OBJETIVO – Dispõe sobre a aprovação e autorização da aplicabilidade do curso: O Papel do Coordenador Pedagógico na Educação Infantil: Identidade, currículo e rotina, pelo Centro de Formação dos Profissionais da Educação de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 09 de maio de 2023.

MARCOS PERPÉTUO DE CARVALHO
Presidente

ESTADO DE GOIÁS
APARECIDA DE GOIÂNIA- GO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇAO

Resolução Normativa – CME Nº 14/2023 de 23 de maio de 2023.

OBJETIVO – Dispõe sobre a aprovação e autorização da aplicabilidade do curso: Formação em Gestão Escolar 2023, pelo Centro de Formação dos Profissionais da Educação de Aparecida de Goiânia.

Aparecida de Goiânia, 23 de maio de 2023.

MARCOS PERPÉTUO DE CARVALHO
Presidente

AVISOS

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, em cumprimento do artigo 109, I, alínea “b”, da Lei n°8.666/93, torna público o resultado de julgamento da proposta de preços da única empresa habilitada na Tomada de Preços nº 001/2023 processo nº: 2023.000.841, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção do Centro de Convivência da Criança, Adolescente e/ou jovens, no Jardim Maranata, neste Município. Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura, a saber: Empresa vencedora: FDA CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ nº 24.326.933/0001-31, no valor de: R$ 943.551,90 (novecentos e quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa centavos).

Viviane Batista de Oliveira
–Presidente da CPL.

Processo nº 2022168524 de 05/08/2022.
Assunto: Auto de Infração n° 39756 de 27/07/2022.
Autuado: Hertz Automação e Elétrica Ltda. - ME.
Recorrida: Secretaria da Fazenda do Município de Aparecida de Goiânia
Relatora: Silvani Paula de Oliveira

ACÓRDÃO Nº 003/2023 - 2ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – ISSQN. Fato Gerador. Tipificação e Incidência. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços expressos na lista de serviços anexa ao CTM, ainda que esses não se constituam atividade preponderante do prestador. Em se tratando dos serviços tipificados no subitem 7.02, do item 7, da Lista de Serviços anexa ao CTM, considera-se prestado e o imposto devido no local da prestação dos serviços, no caso em tela, em Aparecida de Goiânia. Em se tratando dos serviços tipificados no item 7, subitem 7.03, da Lista de serviços anexa ao CTM, considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador. Inteligência do artigo 73, §1º, 74, e 76 da Lei Complementar nº. 046/2011, com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia.

II - Multa Formal. Descumprimento de Obrigações Acessórias. Declarações Mensais de Serviços Contratados. Aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido, ou ainda escriturarem com atraso superior ao permitido, inclusive as declarações eletrônicas de serviços contratados de terceiros, ainda que por falta de movimento econômico, sujeita-se à imputação em seu desfavor, da multa formal prevista no artigo 107, inciso IV, alínea ‘l’ da Lei Complementar 046/2011, com alterações (CTM).

III – Pagamento. Extinção do Crédito Tributário. O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário nos termos do que diz o art. 305, inciso I, da Lei Complementar nº 046/2011, com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

IV – Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que a empresa Hertz Automação e Elétrica Ltda. - ME., inscrita sob CNPJ nº 29.258.418/0001-85, recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa n.º 861/2022 – CCF, de 03/10/2022, que a condenou ao pagamento do Auto de Infração n° 39.756 de 27/07/2022, ACORDAM os conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, no sentido de: (I) manter a

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial Ano 9 - Nº 2131

exigência do ISSQN no valor originário de R$ 338,92 (trezentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), lançado no mapa de apuração fiscal nº 05, referente as notas fiscais de n.º 74, 97 e 124, no tocante aos serviços tipificados no subitem 7.02 do item 7 da lista de serviços da LC 116/03, as quais foram executadas no território do município de Aparecida de Goiânia, onde o imposto é devido, vez que não foram apresentadas provas capazes de ilidir seu lançamento. (II) manter a exigência do ISSQN no valor originário de R$ 5.584,60 (cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), lançado no mapa de apuração fiscal nº 09, referente as notas fiscais de n. º 76, 105, 107, 109, 116 e 120, serviços discriminados nas notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte como "projetos de incêndio", tipificados no subitem 7.03 do item 7 da lista de serviços da LC 116/2003, cujo imposto é devido para o município do estabelecimento prestador, no caso, em Aparecida de Goiânia, vez que não foram apresentadas provas capazes de ilidir seu lançamento. (III) reconhecer a extinção do crédito tributário relativo a Multa Formal aplicada pela ausência de Declaração Mensal de Serviços Contratados, da competência 01/2022, no valor de 20 (vinte) UVFA'S, que corresponde a quantia originária de R$ 74,59 (setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrado no mapa de apuração fiscal nº 08, vez que restou comprovado que houve o recolhimento desta, através do Documento de Arrecadação – DUAM nº 32973251 na data de 03/08/2022, nos termos do artigo 305, I da LC 046/2011. Perfazendo um crédito tributário originário remanescente no valor de R$ 5.923,52 (cinco mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), que deverá ser acrescido das cominações legais, a ser recolhido.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, 18 de maio de 2023.

João Gonçalves Pereira Neto
Presidente em substituição

Silvani de Paula Oliveira
Conselheira/Relatora

Processo nº: 2018219613 de 11/12/2018
Assunto: Auto de Infração nº 33316 de 28/11/2018 – SEFAZ
Autuado: Vinicius de Souza Nazário - CPF: 996.576.601-06
Recorrida: Secretaria da Fazenda
Relatora Conselheira: Beatriz França Viana de Andrade

ACÓRDÃO Nº 004/2023 - 2ª CÂMARA JULGADORA CRT

EMENTA:

I – Crédito Tributário. Decadência. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência do Artigo 312, Inciso I, da Lei Complementar nº 046/2011, que instituiu o Código Tributário Municipal.

II - Auto de Infração. Requisitos formais. Ausência da ciência. A ciência do infrator por uma das formas de intimação legalmente previstas no art. 13, da Lei 1353/94, com alterações, que institui o Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do município, é requisito indispensável do auto de infração, conforme preceito do art. 25, inc. VII da mesma lei.

III – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o contribuinte Vinicius de Souza Nazário, inscrito no CPF nº 996.576.601-06, recorre ao Colegiado de Recursos Tributários para anular a Decisão nº 1142/2021-CCF, que o condenou ao pagamento do Auto de Infração nº 33.316 de 28/11/2018, ACORDAM os conselheiros da 2ª Câmara Julgadora, por maioria dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de anular o Auto de Infração em questão, nos termos do voto da relatora.

Voto contrário o da conselheira Cleusa Maria de Amorim, que votou pela anulação tão somente em razão da decadência do direito de constituir o crédito tributário, não acompanhando o voto da relatora referente aos requisitos formais de validade do Auto de Infração.

Colegiado de Recursos Tributários, aos dezoito dias do mês de maio de 2023.

Ludimila P. dos Reis Carvalho
Presidente

Beatriz França Viana de Andrade
Conselheira Relatora

Processo n.º 2020070991 de 17/09/2020.
Assunto: Auto de Infração nº 18575 de 18/05/2020 -PROCON
Recorrente: Big Ferragista Eireli – ME
Recorrida: Fazenda Pública Municipal
Conselheira - Voto Divergente: D'Lourd Silva Ferreira

ACÓRDÃO Nº 005/2023 - 2ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ORIENTAÇÃO. CRITÉRIO DA DUPLA VISITA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento., devendo ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, conforme entendimento da Lei 123/2006 em seu artigo 55, parágrafo primeiro, c/c ao Decreto 2.181/1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor), art. 38-A, § 1º e § 2º.

II – Recurso de ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Fazenda Pública Municipal recorre de ofício ao Colegiado de Recursos Tributários em face da Decisão nº 1.225/2021 – CCF, que condenou parcialmente, reduzindo a Multa Formal aplicada através do Auto de Infração nº 18575 de 18/05/2020 -PROCON, a empresa Big Ferragista Eireli - ME, inscrita sob CNPJ nº 15.624.069/0001-63, ACORDAM os conselheiros da 2º Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia-GO, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de ofício, reformando a Decisão Singular, sendo por anular o auto de infração em questão, vez que não restou comprovado nos autos que foi aplicado o critério da dupla visita, conforme preceitua o artigo 55, da Lei Complementar n.º 123/2006, e Decreto 2.181/1997, art. 38-A, § 1º e § 2º.

Votos contrários o do conselheiro relator Walter Augusto Camargo Silva e conselheira Cleusa Maria de Amorim, que votaram por conhecer o recurso de ofício e dar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a Decisão Singular N.º 1.225/2021 – CCF.

Colegiado de Recursos Tributários, aos dezoito dias do mês de maio de 2023.

Ludimila P. dos Reis Carvalho
Presidente

D'Lourd Silva Ferreira
Conselheira Voto Divergente

Processo nº 2012043346, de 03/09/2012.
Assunto: Auto de Infração n° 13684, de 30/07/2012.
Autuado: UPS SCS LOGISTICA BRASIL LTDA.
Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relator: Vilmar Evaristo Mendanha

ACÓRDÃO Nº 006/2023 - 2ª CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I - ISSQN. Responsabilidade Tributária. São responsáveis tributários pela retenção e recolhimento do ISSQN em relação aos serviços tomados, qualquer pessoa física ou jurídica, cujos serviços lhe foram prestados. Inteligência do artigo 82, da Lei Complementar Municipal nº 1332/1993 com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

II – Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que a empresa UPS SCS LOGISTICA BRASIL LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 00.462.691/0009-00, recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa n. º 594/2012 – CCF de 30/11/2012, que a condenou ao pagamento do ISSQN lançado no Auto de Infração n° 13.684, de 30/07/2012, ACORDAM os conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, reformando a Decisão Singular, fls. 105 a 108 e de consequência manter parcialmente a autuação fiscal, no sentido de: A) acatar os valores lançados no mapa de apuração retificador de nº 03, referente as notas fiscais de n. º 13, 23, 29

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial Ano 9 - Nº 2131

e 89, cujo imposto já se encontra recolhido. B) desconsiderar os valores lançados no mapa de apuração retificador de nº 03, no tocante a nota fiscal de nº 28 - empresa Âncora Engenharia Ltda., no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e no mapa retificador de nº 04, no tocante a nota fiscal de nº 28, no valor de R$ 115.628,00 (cento e quinze mil seiscentos e vinte e oito reais), nota fiscal de nº 42, no valor de R$ 154.171,87 e a nota fiscal de nº 48, no valor de R$ 77.280,00 (setenta e sete mil duzentos e oitenta reais), todas da empresa Tecmon Montagens Técnicas Industriais Ltda., vez que as mesmas não fazem parte da peça inicial; C) manter o lançamento do mapa retificador nº 05, no valor do ISSQN originário a ser recolhido de R$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), vez que a empresa não trouxe aos autos provas capazes de ilidir o lançamento fiscal.

Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte e três dias do mês de maio de 2023.

Rafael Amorim Martins de Sá
Presidente em substituição

Vilmar Evaristo Mendanha
Conselheiro Relator

Processo nº:	2021284626 DE 20/07/2021
Assunto:	Auto de Infração n° 38.541 de 16/07/2021/SEFAZ
Autuada:	OXIENG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 09.397.681/0001-48
Relatora:	Cleusa Maria de Amorim

ACÓRDÃO Nº 009/2023 – 1ª CÂMARA JULGADORA – CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. ISSQN. Fato Gerador. Tipificação e Incidência. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços expressos na Lista de Serviços constante no Anexo I da Lei Municipal nº 046/2011, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, sendo que o imposto dos serviços tipificados nos subitens 7.03 do item 7, 14.01 e 14.06 do item 14 e 31.01 do item 31 da Lista precitada é devido em razão do local do estabelecimento prestador, conforme preceituam os artigos 73 e 74 'caput' da Lei Complementar nº 046/2011 com alterações, a qual institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

II – Estabelecimento Prestador. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. Inteligência do art. 4º da LC Federal 116/2003 e art. 75 da LC Municipal nº 046/2011.

III – Auto de Infração. Vício Formal. Ausência de citação da competência 01/2017 na descrição da ocorrência da peça fiscal, bem como da NFS'e nº 688. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Cerceamento. Os Atos Administrativos devem primar pela ciência bilateral e pela possibilidade de tais atos serem contrariados com alegações e provas. Inteligência do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88.

IV - Anulação de Atos Administrativos. "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

V – Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.
Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa OXIENG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 09.397.681/0001-48 recorre da Decisão de 1ª Instância Administrativa nº 0296/2022-CCF de 06.04.2022 emitida pela Coordenadoria do Contencioso Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia/GO., ACORDAM os conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por maioria de votos e nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conhecer o Recurso e dar-lhe provimento parcial, modificando, de consequência, a referida Decisão, a fim de Proceder a anulação dos créditos tributários que somam a quantia originária de 358,88 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao ISSQN de R$ 208,88 da competência 01/2017 e ISSQN de R$ 150,00 relativo à NFS'e nº 688 de 15/06/2016, pelos fundamentos acima ementados, e manter inalterados os demais lançamentos, visto que a autuada não apresentou documentos capazes de ilidi-los.

Após as retificações acima mencionadas o valor contido do Auto de Infração n° 38.541 de 16/07/2021/SEFAZ passará para a quantia originária de R$ 43.611,53 (quarenta e três mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e três centavos), a qual deverá ser acrescida das devidas cominações legais.

A Conselheira Beatriz França Viana de Andrade acompanhou o voto da Conselheira Relatora no tocante aos vícios formais indicados na Ementa III, divergindo, porém, no que se refere ao ISSQN dos serviços de instalação de equipamentos, votando a mesma por excluir do Auto de Infração o ISSQN correspondente às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas nºs 748-855-867-933-936-831 e 1308, por entender que os serviços a elas relacionados estão tipificados no subitem 7.02 do item 7 da Lista de Serviços anexa ao CTM, com incidência do imposto para o local onde os mesmos foram executados.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos 17 dias do mês de abril de 2023.

Alessandro Neves Abdallah
Presidente

Cleusa Maria de Amorim
Conselheira Relatora

Processo nº:	2022027246 de 06/04/2022
Assunto:	Auto de Infração n° 39448 de 25/03/2022 - SEFAZ
Recorrente:	CLÍNICA MÉDICA E PSICOLÓGICA DE TRÂNSITO APARECIDA LTDA.
Recorrida:	Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relatora:	Silma Evaristo Mendanha

ACÓRDÃO Nº 010/2023 - 1º CÂMARA JULGADORA - CRT

EMENTA:

I – Decisão de Primeira Instância. Intempestividade. Não Ocorrência. Tempestividade são os atos processuais realizados no prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de impugnação em contencioso administrativo fiscal, contados da data de intimação do documento de formalização de crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 17, inciso III, letra "a", da Lei Municipal nº 1.353/94, que institui o Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia.

II - Processo Administrativo. Observância do Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativa e do Devido Processo Legal. Ato administrativo, ainda que discricionário sujeita-se ao controle de juridicidade, e enseja a explicitação das razoes que levaram a Administração Pública à sua pratica.

III– Recurso Conhecido e Provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a CLÍNICA MÉDICA E PSICOLÓGICA DE TRÂNSITO APARECIDA LTDA – CNPJ Nº 04.135.089/0001-54 recorre a este Colegiado contra a Decisão de Primeira Instância Administrativa n.º 0529/2022-CF de 03/06/2022, que a condenou ao pagamento total dos tributos lançados no Auto de Infração n° 39448/SEFAZ de 25/03/2022, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia/GO, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, sem julgar o mérito. Preliminarmente, anular a referida Decisão Singular supracitada, e demais atos dela decorrentes, uma vez que ela foi motivada de forma equivocada, sendo pela intempestividade do recurso. Entretanto, a impugnação foi enviada via endereço eletrônico à Administração no dia 25/04/2022, cujo protocolo físico se deu no dia posterior 26/04/2022, portanto, plenamente tempestiva à impugnação. E, assim sendo, determinar que seja exarada uma nova Decisão Singular.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, dias do mês de do ano de dois mil e vinte três.

Alessandro Neves Abdallah
Presidente

Silma Evaristo Mendanha
Conselheira Relatora

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial Ano 9 - Nº 2131

Processo nº 2019062688
Autuado: Verona Distribuidora de Mármores e Granitos Eireli-ME
CNPJ: 11.405.204/0002-90
Recorrida: Fazenda Pública do Município de Aparecida de Goiânia
Assunto: Auto de infração n° 34.736 de 11/06/2019
Relator Conselheiro: João Gonçalves Pereira Neto

ACÓRDÃO Nº 011 / 2023 - 1ª CÂMARA JULGADORA – CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. ISSQN. Incidência. Procedente é a exigência do imposto relativo à prestação de serviços de corte, recorte, polimento, de quaisquer objetos, conforme tipificados no subitem 14.05 da lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal, com alterações, sendo o mesmo devido em razão do local da prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 74, item III da Lei Complementar Municipal nº 046/2011, com alterações.

II – Extinção do Crédito Tributário. Pagamento. O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, inteligência do artigo 305, I, da Lei Complementar 046/2011.

III – Taxa de Licença Para Funcionamento. Nulidade. Aplica-se ao lançamento, a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização. Inteligência do artigo 144, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

IV - Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que Verona Distribuidora de Mármores e Granitos Eireli-ME, CNPJ: 11.405.204/0002-90, recorre da Decisão Singular nº 229/2022 - CCF, que o condenou ao pagamento do valor lançado no Auto de Infração nº 34.736 de 11/06/2019, ACORDAM os conselheiros da Primeira Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por maioria de votos, em CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando a Decisão Singular nº 229/2022 – CCF no sentido de manter a cobrança do ISSQN, lançado no Auto de Infração nº 34.736, com o valor originário de R$ 240.697,12 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e doze centavos), por entenderem como hipótese de incidência do ISSQN os serviços de desdobramento e beneficiamento, corte, recorte e/ou polimento sob encomenda de bloco e/ou chapa de granito e mármore, atividade fim do prestador do serviço, fundamentando a decisão conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em destaque o Agravo de Recurso Especial nº 011.05.011053-2. Anular o lançamento referente as Taxas de Licença para Funcionamento, por considerar que houve novos critérios de apuração ou processos de fiscalização no cálculo deste tributo, e conforme o Art. 144, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento, a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização. Quanto ao lançamento dos valores referentes as Taxas do Alvará de Vigilância Sanitária, votaram pela extinção do seu crédito em decorrência do seu pagamento.

Voto contrário da conselheira Letícia Franciele Ferreira Barbosa Alves, qual divergiu dos demais apenas quanto ao lançamento do ISSQN, foi pela anulação por entender que a empresa autuada enquadra no CNAE 2391-5/03, aparelhamento de pedras para construção, tem caracterizada a atividade de industrialização e não de prestação de serviços, referindo-se a processo que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, fundamentado a sua decisão no artigo 5º de Decreto 4.852/97, e no artigo 12, II, ”b”, da Lei nº 11.651/1991.
Aparecida de Goiânia, 24 de abril de dois mil e vinte e três.

Alessandro Neves Abdallah
(Presidente)

João Gonçalves Pereira Neto
(Conselheiro Relator)

Processo n.º 2021396320 de 14/10/2021.
Assunto: Auto de Infração nº. 017380 de 07/07/2021
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Recorrida: Procon
Relatora: Leticia Franciele Ferreira Barbosa Alves

ACÓRDÃO Nº 013 - 2023 - 1ª CÂMARA JULGADORA – CRT

EMENTA:

I – Multa Formal. Defesa do Consumidor. Vicio na qualidade do serviço. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. Inteligência do art. 20, parágrafo segundo da Lei 8078/90.
II – Multa Formal. Defesa do Consumidor. Atraso no tempo de atendimento. As agencias, postos de atendimento e correspondentes bancários, bem como os cartórios instalados no Município de Aparecida de Goiânia são obrigados a atender ao usuário que precisar dos seus serviços no prazo máximo de 20 (vinte) minutos. Inteligência do artigo 1º da Lei Municipal 3157/14.
III - Multa Formal. Princípio da Razoabilidade. Os atos administrativos são dotados de discricionariedade do Poder Público, no entanto, a fim de se alcançar sua legitimidade, a Administração Municipal se sujeita à observância de princípios expressos ou implícitos no ordenamento constitucional, entre os quais se destaca o Princípio da Razoabilidade, o qual assegura a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada.
IV - Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa Banco Bradesco S/A – CNPJ 60.746.948/2838-23, recorre contra Decisão de Primeira Instância Administrativa 465/2022 CCF de 03/05/2022, que a condenou ao pagamento da Multa Formal lançada no Auto de Infração nº 017380/PROCON de 07/07/2021, no valor de 10000 (dez mil) UVFA´s. ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por maioria de votos dos presentes, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, no sentido de reduzir a pena de multa imposta para 5000 (cinco mil) UVFA’s relativo a infração prevista no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 8078 de 1990 e aplicação de advertência relativo a infração prevista no artigo 1º da Lei 3157-2014, em cumprimento ao princípio da razoabilidade.

Voto divergente do Conselheiro Walter Augusto Camargo Silva que votou por manter o auto de infração em seu inteiro teor priorizando assim pelo caráter pedagógico da pena.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos 22 dias do mês de maio de dois mil e vinte e três.

Alessandro Neves Abdallah
Presidente

Letícia Franciele Ferreira Barbosa Alves
Relatora

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial Ano 9 - Nº 2131

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Nº014/2023

A Coordenadoria de Tributos Mobiliários da Secretaria da Fazenda do Município de Aparecida de Goiânia, com sede na Rua Gervásio Pinheiro, s/nº, APM – Setor Residencial Central Solar Park, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Parágrafo 1º do Artigo 13, da Lei Municipal nº 1353/1994 - com alterações, que instituiu o Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município – CPATF, bem como nos termos Lei Municipal nº 3545/2020, que prorroga o prazo de interposição de recursos nos processos administrativos municipais, torna público para conhecimento, para: (i) no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação deste edital, apresentar os documentos solicitados, quando tratar-se de Notificação Fiscal; e (ii) no prazo de 20 (vinte dias) dias, a contar de 1º de julho de 2020, quando tratar-se de Auto de Infração/Guia de Fiscalização, para apresentar impugnação/defesa ao Auto de Infração em referência, ou, em idêntico prazo, efetuar a quitação dos referidos débitos.

NOME OU RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	NOTIFICAÇÃO / AUTO DE INFRAÇÃO
MARLOS XAVIER REPRESENTAÇÕES LTDA	33.666.239/0001-54	NOTIFICAÇÃO 20230001731 DE 26.04.2023
LUZTEC TECNOLOGIA APLICADA LTDA	06.899.323/0001-45	AUTO DE INFRAÇÃO 40570 DE 22.05.2023
HL INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA	39.772.329/0001-06	AUTO DE INFRAÇÃO 40445 DE 04.04.2023
WELINGTON LELES BORGES & CIA LTDA	03.165.690/0001-27	AUTO DE INFRAÇÃO 40568 DE 22.05.2023

Coordenadoria de Tributos Mobiliários, 25 de maio de 2023.

FLORIANO CARLOS BATISTA
Auditor Fiscal Tributário
Coordenador de Tributos Mobiliários

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 004/2023

CONCURSO PÚBLICO EDITAL N°. 001/2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – APARECIDAPREV, no uso de suas atribuições legais e considerando a homologação do resultado do Concurso Público, regido pelo Edital n.º 001/2017, CONVOCA os candidatos abaixo:

THIAGO FERREIRA DA SILVA, Inscrição de nº 1728046870, aprovado em 10º (décimo) lugar, reserva técnica, para o cargo de Assistente Administrativo.

Devendo ser observadas as seguintes condições:

1 – DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS E DA ASSINATURA DO TERMO DE INTERESSE DE VAGA

O (a) candidato (s) convocado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Município, deverá comparecer à sede do APARECIDAPREV, à Avenida Santana, Quadra 1, Lotes 05 e 06, Setor Célia Maria, Aparecida de Goiânia, mediante agendamento no telefone (62) 3983-7052 para apresentar a documentação abaixo relacionada, acompanhada dos respectivos originais e para o procedimento da avaliação médica, em atendimento ao Artigo 18 da Lei Complementar nº 003, de 28 de dezembro de 2001 (Estatuto dos Servidores Municipais de Aparecida de Goiânia).

1. Cópia da Cédula de Identidade;
2. Cópia do Título de Eleitor;
3. 04 fotos 3X4 – ATUAL;
4. Cópia do CPF/CIC (Comp.de situação Cadastrado- ATUALIZADA - Receita Federal http://cpf.receita.fazenda.gov.br/situacao/default.asp)
5. Cópia do Comprovante de Endereço atualizado (talão de água ou energia);
6. Extrato do PIS (solicitar Caixa Econômica Federal) ou PASEP (solicitar Banco do Brasil) ativo;
7. Cópia do Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação, para os candidatos do sexo masculino;
8. Cópia da Certidão de nascimento (se solteiro), de casamento (se casado) ou declaração de união estável. Se divorciado ou viúvo, o documento que comprove;
9. Cópia do CPF e Identidade do Cônjuge ou Companheiro(a);
10. Cópia da Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos com Cartão vacinação dos filhos menores de 05 (cinco) anos;
11. Cópia do Comprovante de escolaridade (trazer Histórico escolar e Diploma);
12. Cópia do Registro Profissional (quando a natureza do cargo exigir) e declaração de nada consta do órgão de Conselho Profissional competente;
13. Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (quando a natureza do cargo exigir);
14. Certidão Criminal Eleitoral (poderá ser retirada pela internet no seguinte endereço: http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes);
15. Certidão de Quitação Eleitoral. (poderá ser retirada pela internet no seguinte endereço http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes);
16. Certidão Negativa da Fazenda Pública Municipal de Aparecida de Goiânia (poderá ser emitida no SAC – Serviço de Atendimento ao Cidadão);
17. Certidão Negativa Criminal e Cível Federal (1° região) (poderá ser retirada pela internet no seguinte endereço: http://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/);
18. Certidão Negativa Criminal e Cível Estadual (poderá ser retirada pela internet no seguinte endereço: www.tjgo.jus.br/index.php/requerimento-certidao--positivanegativa);
19. Certidão do Tribunal de Contas dos Municípios- GO (poderá ser retirada pela internet no seguinte endereço: www.tcm.go.gov.br/certidao);
20. Certidão do Conselho Nacional de Justiça (poderá ser retirada pela internet no seguinte endereço: http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
21. Cópia da Declaração de Imposto de Renda ou Declaração de Bens caso o servidor não seja declarante de IR - (RH);
22. Conta para pagamento (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- operação 001 ou 023)

Após análise da documentação supracitada, se o (a) candidato (a) não se enquadrar nas vedações previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de Aparecida de Goiânia será nomeado (a) para posse no cargo para o qual foi aprovado (a).

2 – DA AVALIAÇÃO MÉDICA

Para atestar a aptidão física e mental para o exercício do cargo, o (a) candidato (a) deverá comparecer em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Município, na sede do APARECIDAPREV, à Avenida Santana, Quadra 1, Lote 05, Setor Célia Maria, Aparecida de Goiânia, mediante agendamento no telefone (62) 3983-7052.

3 - DOS ATOS DE NOMEAÇÃO

Os atos de nomeação, que se darão na data de publicação deste Edital constituirão o termo inicial para posse do (a) candidato (a), na forma do Artigo 18 da Lei Complementar Nº 003, de 28 de dezembro de 2001 (Estatuto dos Servidores Municipais de Aparecida de Goiânia).

4 – DA POSSE

Cumpridas as exigências constantes do Edital Nº 01/2017, será dada posse ao (à) candidato (a), observando o prazo previsto no item 1 deste Edital.

Empossado (a), o (a) candidato (a) terá prazo de até 15 (quinze) dias para APRESENTAR-SE ao APARECIDAPREV, nos termos do Artigo 21 da Lei Complementar Nº 003, de 28 de dezembro de 2001 (Estatuto dos Servidores Municipais de Aparecida de Goiânia).

GABINETE DO PRESIDENTE, aos 25 de abril de 2023.

ROBES VENÂNCIO E SILVA
Presidente do AparecidaPrev

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial Ano 9 - Nº 2131

TERMOS

TERMO DE CESSÃO DE USO GRATUITO E TEMPORÁRIO DE BEM IMÓVEL

O C.A.T. – CLUBE APARECIDENSE DE TIRO, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.635.952/0001-30, neste ato devidamente representado por seu Diretor Administrativa e Secretário Executivo por meio de instrumento público de Procuração, Sr. ELIAS RIBEIRO DA SILVA , brasileiro, casado, empresário, Portador do CPF nº 575.643.451-87, RG Nº 2.159.524 SSP-GO, adiante denominada simplesmente CEDENTE, e o MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, inscrito no CNPJ sob o nº 01.005.727/0001-24, com sede na Rua Gervásio Pinheiro, APM s/n - Res. Village Garavelo, Aparecida de Goiânia - GO, 74968-500, neste ato representado por seu SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Sr. SR. ROBERTO CÂNDIDO DA SILVA, adiante denominado simplesmente CESSIONÁRIO, resolvem firmar o presente termo de cessão de uso de bem imóvel de forma gratuita, que prometem cumprir na melhor forma de direito, por si e seus legais sucessores.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente instrumento tem por objeto a cessão de uso por tempo determinado de imóvel da CEDENTE, localizado na CHÁCARA LAGO AZUL, ZONA RURAL SERRA DAS AREIAS, APARECIDA DE GOIÂNIA/GO. Para o CESSIONÁRIO, ocasião em que o sobredito imóvel será utilizado de forma especial a Guarda Civil Municipal, como extensão da Inspetoria de Formação, Instrução e Aperfeiçoamento da Guarda Civil de Aparecida de Goiânia, conforme disposição da cláusula quarta.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE
O CESSIONÁRIO deverá utilizar única e exclusivamente o bem objeto deste contrato para aplicação da disciplina prática de tiro em estande e avaliação prática para comprovação de capacidade técnica de Armamento e Tiro para a qualificação e aperfeiçoamento para concessão do Porte de Arma de fogo dos agentes Guardas Civis Municipais – (habilitação em Revolver e Pistola).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MODALIDADE DA CESSÃO
As partes estabelecem que a presente cessão de uso é feita em caráter gratuito, sem qualquer custo para os envolvidos.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA
O imóvel descrito no objeto do presente termo estará integralmente sob a responsabilidade da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, instituição de caráter policial, mediante o presente termo de cessão de uso temporário de bem imóvel, especificamente nos dias 05/06/2023 (Vespertino), 06/06/2023 (Vespertino) e 07/06/2023 (Vespertino), mediante a concordância das partes poderá ser feito termo aditivo, por escrito, caso sobrevenha à necessidade de proceder qualquer retificação concernente às datas supracitadas.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO
O presente contrato poderá ser rescindido pelo descumprimento de quaisquer obrigações ou condições pactuadas, pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexequível, ou ainda, por ato unilateral dos signatários, mediante aviso prévio daquele que se desinteressar, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, prazo durante o qual deverá ser restituído o imóvel nas mesmas condições de conservação em que foi entregue.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESTITUIÇÃO
Terminado o prazo de vigência da cessão de uso, o bem cedido deverá ser devolvido ao CEDENTE, independentemente de ato especial, nas mesmas condições de conservação em que foi entregue ao CESSIONÁRIO.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO
Fica eleito o foro da comarca de Aparecida de Goiânia-GO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões oriundas da execução ou interpretação deste contrato.

E, por assim estarem de pleno acordo, as partes subscritoras do presente contrato obrigam-se ao seu total e irrenunciável cumprimento, o qual é elaborado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo relacionadas.

Aparecida de Goiânia – GO, 10 de maio de 2023.

ELIAS RIBEIRO DA SILVA
DIRETOR ADMINISTRATIVO E SECRETÁRIO EXECUTIVO DO C.A.T. – CLUBE APARECIDENSE DE TIRO
CEDENTE

ROSINADO LOPES DA SILVA
Testemunha – CPF nº. 878.615.771-04
INSPETOR DE FORMAÇÃO, INSTRUÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

WEBER JÚNIOR GONÇALVES DE ASSIS
Testemunha – CPF nº 824.271.271-91
INSPETOR COMANDANTE GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

ROBERTO CÂNDIDO DA SILVA
INSPETOR SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CESSIONÁRIO

PUBLICAÇÕES

ADALBERTO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, CNPJ n° 43.845.279/0001-17, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia, a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de serviços de imunização e controle de pragas urbanas, coleta de resíduos não perigosos, limpeza de piscinas e caixa d'água, atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, localizado na Avenida das Laranjeiras, S/N, Quadra 39, Lote 13, Parque Primavera, Aparecida de Goiânia-GO. O empreendimento não se enquadra na resolução CONAMA n° 001/86.

D & C INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, CNPJ n° 38.089.738/0001-40, torna a publico que requereu à Secretaria municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Simplificada (LAS) para o atividade de fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico - sanitário não especificados anteriormente, localizado na Rua Dona Maria Edila Curado Veiga Jardim, Quadra 31, Lote 15, Parque Veiga Jardim, Aparecida de Goiânia-GO. O empreendimento não se enquadra na resolução CONAMA n° 001/86.

E J RAMOS FRIOS E EMBALAGENS, CNPJ n° 16.686.327/0001-07, torna público que requereu a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia - GO a Licença Ambiental Simplificada (LAS) para atividades comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, localizado na Av Vereador Geraldo Padeiro, S/N, Quadra 141, Lote 141J, Sala B, Sítios Santa Luzia, Aparecida de Goiânia. O Empreendimento não se enquadra na resolução CONAMA n° 001/86.

ED ENTULHO LTDA, CNPJ n° 05.656.356/0001-00, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia, a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de coleta de resíduos não perigosos, localizado na Alameda Das Palmeiras, Quadra 025, Lote 009, Parque Primavera Aparecida de Goiânia – GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA n° 001/86.

INSTITUTO ACDF RIBEIRO LTDA, CNPJ n° 37.151.276/0001-80 torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de Educação profissional de nível técnico, Educação profissional de nível tecnológico, Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, localizado na Av da Igualdade, S/N, Quadra 112, Lote 18 Sala 4/6/7/8/9, Setor Garavelo, Aparecida de Goiânia-GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA n° 001/86.

LAMOUNIER E DIAS LTDA, CNPJ n° 10.310.834/0001-57, torna público que requereu a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Aparecida de Goiânia - GO a Licença Ambiental Simplificada (LAS) para atividades de Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas, Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas, localizado na Avenida Santa Rita, S/N, Quadra 13, Lote 03, Sala 02, Jardim Olimpico, Aparecida de Goiânia-GO. O Empreendimento não se enquadra na resolução CONAMA n° 001/86.

TRANSPORTES LUFT CNPJ n° 87.689.402/0031-49, torna público que requereu junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para a atividade, transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos; organização logística de transportes de carga; aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais, localizado na Via Expressa Anel Viário, Quadra Área, Lote 05B Anexo A, Jardim Paraíso, Aparecida de Goiânia-GO. O Empreendimento não se enquadra na resolução CONAMA n° 001/86.

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial
Ano 9 - Nº 2131

REI HOSPITALAR EIRELI, CNPJ n° 37.118.142/0001-68, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia, a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Impressão de material para uso publicitário; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; Comércio atacadista de tecidos; Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho; Comércio atacadista de artigos de armarinho; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; Comércio atacadista de produtos odontológicos; localizado na Rua X 56 Quadra 062, Lote 17 Casa 2, Cond Jaac, Jardim Olímpico, Aparecida de Goiânia-GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA n° 001/86.

VIDA LOCADORA DE VEICULOS ESPECIAIS EIRELI, CNPJ n° 09.279.543/0001-64, torna público que requereu a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia, a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores (Trailer), exceto caminhões e ônibus; Serviço de manutenção e reforma carrocerias, carrocerias para caminhões, Ônibus e veículos pesados. Localizado na Avenida Jatai, S/N, Quadra 44, Lote 11 Sítios Santa Luzia, Aparecida de Goiânia- Go. O empreendimento não se enquadra na resolução CONAMA n° 001/86.

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial
Ano 9 - Nº 2131



EXPEDIENTE

Vilmar Mariano
Prefeito Municipal
Sulnara Gomes Santana
Secretária de Assistência Social
Arthur Henrique de Sousa Braga
Secretário de Administração
Marlucio Pereira da Silva
Secretário de Articulação Política
Sandro Cristoph Alves de Oliveira
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
Felismar Antonio Martins
Secretário de Desenvolvimento Econômico
Aldivo Pereira de Araújo
Secretário de Desenvolvimento Urbano
Erick Magalhães de Oliveira Sousa
Secretário de Cultura
Gerfeson Aragão de Melo
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
Einstein Almeida F. Paniago
Secretário de Fazenda
Ozéias Laurentino Ferreira Júnior
Secretário de Comunicação
Divino Eterno de Paula Gustavo
Secretário de Educação
Mário José Vilela
Secretário de Infraestrutura

Claudio Everson da Silva
Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Roberto Cândido da Silva
Secretário Interino de Segurança Pública
Davi Mendanha Lorero
Secretário Interino de Relações Institucionais
Julio Cesar Chagas Mendes
Secretário de Planejamento e Regulação Urbana
Alessandro Leonardo Alvares Magalhães
Secretário de Saúde
Jeferson Ferreira da Silva Almeida
Secretário de Trabalho
Deivison Rodrigues da Costa Soares
Secretário de Defesa do Consumidor
Brunna Lomazzi Gomes
Secretária de Transparência, Fiscalização e Controle
Ubiraci Silva Santos
Secretário de Habitação
Avelino Marinho Sousa
Secretário de Ação Integrada
Carlos Marden Moreira Lopes
Secretário de Articulação Metropolitana
Luis Antônio Faustino Maronezi
Presidente CODAP
Fábio Camargo Ferreira
Procurador Geral do Município

Robes Venancio e Silva
Presidente AparecidaPREV
Eudenir de Souza Neves
Secretária Da Mulher

EDITADO PELA SECRETARIA DE GOVERNO

Alanna Ritielle Pereira de Araújo
Chefe do Diário Oficial

MANUTENÇÃO - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DTI)

Sandro Cristoph Alves de Oliveira
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Cláudio M. Salles do Amaral
Diretor de Tecnologia da Informação

MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA:01005727000124
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA:01005727000124
Dados: 2023.05.26 13:36:50 -03'00'